

# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 4.279, DE 2025

Apensado: PL nº 5.526/2025

Dispõe sobre o descarte e destinação final de carcaças de animais mortos em clínicas veterinárias, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado FRED COSTA

**Relator:** Deputado PEDRO WESTPHALEN

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Fred Costa - PRD/MG, dispõe sobre normas de manejo, acondicionamento, transporte e destinação final das carcaças de animais mortos sob responsabilidade de clínicas veterinárias, com vistas à preservação da saúde pública e do meio ambiente. As normas envolvem os seguintes aspectos:

- **Modalidades de Descarte:** define como métodos aceitáveis a incineração, a cremação e outros métodos aprovados pelos órgãos de vigilância sanitária e ambiental, desde que garantam a segurança biológica;
- **Proibições:** veda expressamente o descarte de carcaças em lixões, aterros sanitários comuns, corpos d'água, vias públicas ou terrenos baldios;
- **Controle e Registro:** obriga os estabelecimentos a manterem registros detalhados sobre cada descarte (data, espécie, peso, causa do óbito e comprovante de destinação) e a apresentarem relatórios anuais aos órgãos competentes;



- **Logística e Fiscalização:** determina que o transporte deve evitar vazamentos, odores e riscos sanitários.

A proposta atribui a fiscalização aos órgãos municipais de vigilância sanitária e meio ambiente, além de autorizar a União a celebrar convênios com o objetivo de viabilizar serviços de coleta. Em caso de descumprimento das regras, a proposição prevê a aplicação das sanções previstas nas legislações ambiental e sanitária vigentes.

De acordo com a justificativa à proposição, seu objetivo é preencher lacuna legislativa sobre descarte de carcaças de animais, o que permitiria práticas inadequadas que trazem riscos sanitários e ambientais, como contaminação do solo e de águas por microrganismos, alguns patogênicos, além de atrair pragas e vetores de doenças. O autor defende ser essencial responsabilizar os estabelecimentos que lidam com a morte de animais para que eles garantam uma destinação final segura.

Ao Projeto principal foi apensado o PL nº 5.526/2025 que institui a Política Nacional de Descarte Digno e Cremação de Animais Domésticos e Domesticados Mortos, cria o Programa Federal de Unidades Públicas e Parcerias para Cremação Animal e estabelece diretrizes gerais para o manejo sanitário e ambiental de carcaças de animais domésticos e domesticados mortos. O intuito é a prevenção da contaminação do solo e da água, redução dos riscos epidemiológicos e promoção do descarte digno, respeitando o luto dos tutores. A cremação ocupa a prioridade entre os meios existentes para a destinação final das carcaças, mas ressalva a alternativa de outros meios licenciados.

A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde - CSAÚDE (mérito); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise buscam modernizar e tornar mais rígidas as diretrizes para o descarte de corpos e partes de animais domésticos mortos, atualmente disciplinado em normas regulamentares de natureza sanitária, de proteção ambiental e de gestão de resíduos, que devem ser cumpridas de forma integrada.

Nesse contexto, importante esclarecer que as carcaças de animais domésticos que tiveram o óbito constatado nas clínicas veterinárias são classificadas como Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), podendo ser enquadradas no Grupo A1 (quando há potencial infectante) ou, em certos casos de óbitos comuns, como Grupo D (resíduos comuns).

No caso de suspeita ou confirmação de infecção (grupo A1), é necessário o tratamento prévio do corpo do animal, geralmente em autoclave ou incinerador para inativar o microrganismo, para posterior destinação do corpo do animal e de suas partes. Quando não há infecção (grupo D), as normas vigentes (como a Resolução CONAMA nº 358/2005) permitem o sepultamento em cemitérios ou a disposição em valas específicas de aterros sanitários licenciados.

O descarte inadequado de carcaças de animais domésticos, seja por tutores, seja pelos serviços veterinários, pode constituir uma fonte de risco sanitário e ambiental. Existem evidências científicas que comprovam potenciais efeitos negativos, como surtos de doenças, zoonoses e impactos ambientais diretamente atribuíveis a esse tipo de descarte. Carcaças de animais que morreram por causas infecciosas ou que ainda carregam microrganismos patogênicos constituem fonte relevante de contaminação quando abandonadas em ambiente aberto. A decomposição de tecido animal favorece a atração de vetores (moscas, roedores, insetos) e animais necrófagos que podem disseminar patógenos no ambiente próximo ou às pessoas, algo que precisa ser evitado.

Tais riscos evidenciam a necessidade de aprimorar as regras relativas ao manejo de corpos e partes de animais domésticos mortos, com coleta e destinação final ambientalmente adequada por serviços devidamente licenciados.

Os projetos apresentados mostram-se meritórios para a proteção da saúde humana e para o aprimoramento dos serviços de saúde do país, o que recomenda seu acolhimento por esta Comissão, na forma de substitutivo anexo que uniformize e sistematize, em



texto único, os dispositivos oportunos e compatíveis com a ordem jurídica pátria.

Ante o exposto, **VOTO pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 4.279/2025 e nº 5.526/2025**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado PEDRO WESTPHALEN  
Relator



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.279, DE 2025

Apensado: PL nº 5.526, de 2025

Institui diretrizes nacionais para o manejo, o descarte e a destinação final ambientalmente adequada de carcaças de animais domésticos e domesticados mortos, dispõe sobre a responsabilidade dos estabelecimentos veterinários e cria instrumentos de apoio à oferta de serviços de cremação animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes nacionais para o manejo sanitário, o acondicionamento, o transporte e a destinação final de carcaças de animais domésticos e domesticados mortos, com vistas à proteção da saúde pública, do meio ambiente e à prevenção de zoonoses.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se:

I - aos serviços de saúde veterinária, como clínicas, hospitais veterinários, pet shops e estabelecimentos congêneres;

II - aos serviços públicos ou privados de coleta, transporte, tratamento e destinação final de carcaças;

III - aos tutores de animais domésticos, no que couber.

§ 2º A implementação desta Lei observará a repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:



I - animal doméstico ou domesticado: aquele mantido sob guarda humana para companhia, convívio ou manejo não silvestre, excluídos os animais destinados à produção industrial ou agropecuária;

II - carcaça: o corpo do animal após o óbito, inteiro ou em partes, independentemente da causa da morte;

III - destinação final ambientalmente adequada: conjunto de procedimentos técnicos que assegurem a eliminação de riscos à saúde pública e ao meio ambiente, nos termos da legislação ambiental e sanitária vigentes;

IV - cremação animal: processo térmico controlado de redução da carcaça, realizado em equipamento licenciado e dotado de controle de emissões;

V - autoridade competente: órgão ambiental licenciador e a autoridade sanitária responsável.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde veterinária e congêneres são responsáveis pelo manejo, acondicionamento, transporte e destinação final ambientalmente adequada das carcaças de animais mortos sob sua guarda ou responsabilidade, nos termos da legislação vigente.

§ 1º As carcaças oriundas de serviços veterinários sujeitam-se às normas de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde estabelecidas pelas autoridades sanitárias e de proteção ao meio ambiente dos diferentes entes federados, no âmbito de suas competências.

§ 2º O acondicionamento e o transporte deverão prevenir vazamentos, odores, contaminação ambiental e riscos à saúde humana e animal, em especial as zoonoses.

Art. 4º A destinação final das carcaças poderá ser realizada, conforme licenciamento e normas técnicas definidas em regulamento, por meio de:



I - cremação;

II - incineração;

III - outros métodos autorizados pela autoridade competente que comprovem segurança sanitária e ambiental.

Parágrafo único. A cremação poderá ser individual ou coletiva, assegurada, quando solicitada, a devolução das cinzas ao tutor, na modalidade individual.

Art. 5º Ficam expressamente vedados o abandono, o descarte ou a deposição de carcaças de animais domésticos ou domesticados:

I - em vias públicas, terrenos baldios ou áreas não licenciadas;

II - em lixões, aterros sanitários não habilitados para recebimento de resíduos previamente tratados ou aterros controlados;

III - em rios, lagos, córregos, nascentes ou quaisquer corpos hídricos;

IV - em áreas de preservação permanente.

Art. 6º Os estabelecimentos referidos no art. 3º deverão manter registro das carcaças sob sua responsabilidade, contendo, no mínimo:

I - data do óbito;

II - espécie e peso aproximado;

III - causa do óbito, quando conhecida;

IV - método e local da destinação final;

V - identificação do responsável pela destinação;

VI - comprovante da destinação final, quando houver.

Art. 7º A União poderá instituir programas, convênios e parcerias com Estados, Distrito Federal, Municípios, consórcios



públicos e entidades privadas para apoiar a implantação, ampliação ou modernização de serviços de coleta, tratamento e destinação final de carcaças de animais.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária e sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputado PEDRO WESTPHALEN  
Relator

